

ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL CREDENCIAMENTO № 01/2022

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RAZÕES DE RECURSO

na forma do Art. 109, inciso I, alínea "a" c/c §1º e 2º da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:



1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 5.1 do edital, é concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato para apresentar as razões de curso.

5.1. Caberá recurso contra os atos decisórios havidos no processo de credenciamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato. Ultrapassado tal prazo, o recurso não será conhecido pela Comissão Permanente de Licitação — CPL.

A intimação do ato ocorreu em 27/06/2022, deste modo, a apresentação até a data 04/07/2022 é tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente entregou os documentos para o credenciamento em epigrafe, cujo objeto é "Contratação de empresas especializadas para prestação dos serviços de administração, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade "pré-pago" para aquisição de gêneros alimentícios e refeições".

Em 27/06/2022, a Comissão Permanente de Licitações do Município se reuniu para analise e conferência dos envelopes e documentação do credenciamento para apresentar o resultado.

Ocorre que a CPL, ao analisar os documentos referente a qualificação econômico-financeira, desclassificou esta empresa alegando o descumprimento do item 2.1.6 do edital, por apresentar o balanço patrimonial e DRE vencidos.

Porém, tal decisão foi totalmente equivocada, pois esta empresa apresentou todos os documentos solicitados em edital, e sem sombra de dúvidas não deveria ter sido desclassificado do credenciamento, pelos motivos de fato e de direto que passamos a expor.



3. DO DIREITO

O edital no item 2.1.6, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira, faz a seguinte exigência:

2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira. 2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, <u>já exigíveis</u> e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A recorrente apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício do ano 2020, devidamente registrado conforme exigido em lei. De modo geral, o balanço patrimonial costuma ser elaborado a cada 12 meses, ao final de cada exercício social de acordo com o art. 176, §1º da Lei 6.404/76.

O Código Civil no art. 1.078, inciso I, estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Como se observa na lei, o prazo ali estipulado é para deliberação dos sócios sobre o balanço patrimonial e não para sua efetiva publicação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de



Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação."

Acórdão 472/2016-Plenário

Diante disto, em 18 de maio de 2022 a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2082, prorrogando o prazo de transmissão da ECD para último dia útil de julho e ECF para o último dia útil de agosto, em caráter excepcional, in verbis:

Instrução Normativa RFB № 2082, de 18 de maio de 2022.

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Por tanto, a recorrente tem até o último dia útil de julho para entrega do Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano base 2021, conforme a prorrogação expedida pela Receita Federal.



Deste modo, o balanço referente ao exercício ano base 2020 apresentado junto com a documentação do credenciamento, está dentro de sua validade e em conformidade com as normas legais. Já que o balanço do ano base de 2021, somente será exigido após o ultimo dia útil do mês de junho.

Destarte, o art. 31 da Lei 8.666/93, estabelece que o órgão licitante só poderá requerer o Balanço Patrimonial <u>já exigíveis e apresentados na forma da lei</u>. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A decisão da Comissão de Licitações, ao desclassificar a empresa recorrente, se sobrepôs aos princípios norteadores do processo licitatório, principalmente no que tange ao principio da legalidade.

Diante todo exposto, demonstra-se que a recorrente cumpriu todos os ditames do documento edilício, e que sua desclassificação não tem qualquer escopo, já que é claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da proposta mais vantajosa.

4. DO PEDIDO

Requer que seja acolhido o presente RECURSO por ser TEMPESTIVO.



E pelas razões de fato e de direto apresentadas, **VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, tendo em vista que a Recorrente cumpriu integralmente com todos os requisitos exigidos no edital, requerendo que seja retornado a fase de habilitação do certame para aceitabilidade dos documentos desta empresa e caso não seja possível que seja revogado o presente certame e aberto nova licitação.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Barueri/SP, 28 de junho de 2022.

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

CNPJ nº.: 16.814.330/0001-50